

o Principado de Andorra assinou, em 10 de Novembro de 1994, a Convenção Cultural Europeia (STE n.º 18).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais

Aviso n.º 139/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 7 de Maio de 1991, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1992.

Nesta conformidade, e segundo a interpretação do disposto no parágrafo 1.º do artigo VIII, foi acordado, por troca de notas entre a Embaixada de Portugal em Brasília e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, que o Acordo em apreço entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 25 de Maio de 1995. — O Director de Serviços da América do Sul e Central, *Luís Filipe de Castro Mendes*.

Aviso n.º 140/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias e do respectivo Protocolo, assinados em Rabat em 18 de Outubro de 1988 e aprovados pelo Decreto n.º 12/95, de 17 de Maio, publicado no *Diário da República*, n.º 114, de 17 de Maio de 1995.

Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do referido Acordo, este entra em vigor no dia 23 de Junho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Maio de 1995. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 141/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído o processo de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita, assinada em Lisboa aos 12 de Junho de 1992 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/94, de 5 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, da Convenção, esta entrará em vigor no dia 1 de Junho de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Maio de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 142/95

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 18 de Outubro de 1994, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, no âmbito das Nações Unidas.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, Portugal formulou a seguinte reserva:

No âmbito do princípio da reciprocidade, Portugal só aplicará a Convenção no caso de as sentenças arbitrais estrangeiras terem sido proferidas no território de Estados a ele vinculados.

Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para Portugal no 90.º dia posterior à data do depósito do instrumento de adesão, isto é, em 16 de Janeiro de 1995.

A presente Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Maio de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 146/95

de 21 de Junho

A Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) determina a elaboração de um diploma regulador das sociedades com fins desportivos [alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º], estabelecendo, por outro lado, alguns dos princípios a considerar nessa disciplina.

Sem prejuízo do respeito e estímulo sempre devidos ao desporto amador e ao património de utilidade social por ele construído ao longo de gerações, o desporto profissional e as suas competições reclamam soluções inovadoras que, a partir de um novo regime para as entidades que servem de suporte jurídico à actividade desportiva, distinga, sem discriminar, as duas realidades existentes, que devem coexistir de forma adequadamente regulada.

A Lei de Bases comete aos clubes desportivos a competência para promover a constituição das sociedades desportivas (designação mais simples do que a utilizada pela Lei de Bases do Sistema Desportivo). Os clubes ficam, deste modo, em condições de recorrer a estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as suas actividades profissionais, que se esperam capazes de corresponder a exigências de gestão e economia para as quais não bastam os modelos tradicionais.

Não se pretendendo uma separação absoluta nem se desejando uma estrutura estanque para o desporto profissional, reconhece-se e preserva-se o modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística associativa, que tem profundas raízes nas comunidades locais e regionais e na nossa tradição associativa, mística insubstituível no fomento e irradiação da actividade desportiva.

Este princípio da prevalência do clube, tal como ele se afirmou entre nós sobre qualquer outra ideia ou mo-